



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 151/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 182/2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 132/2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ELIENE SOARES DE SOUSA, QUE ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ATUAÇÃO FRENTE AO ASSÉDIO SEXUAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Ordinária nº 132/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que estabelece medidas de prevenção e atuação frente ao assédio sexual na rede pública municipal de ensino e dá outras providências

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 054/2022 – PGL/CMP, Projeto de Lei Ordinária nº 132/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que estabelece medidas de prevenção e atuação frente ao assédio sexual na rede pública municipal de ensino e dá outras providências, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Projeto apresenta-se acompanhado de justificativa onde a Proponente diz que “este Projeto de Lei busca implementar e estabelecer medidas para disseminação e esclarecimento da comunidade escolar quanto ao assédio sexual a fim de que esse mal seja visto como ele é de fato”.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno,

inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, respectivamente nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e arts. 8º, inciso I e 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. Compulsando o PL em análise, entendo que a Proponente busca instituir somente diretrizes no afã de estabelecer realmente medidas de prevenção frente ao assédio sexual na rede pública de ensino municipal:

ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E ATUAÇÃO FRENTE AO ASSÉDIO SEXUAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de prevenção e atuação frente ao assédio sexual na rede pública municipal de ensino de Parauapebas.

§1º Para fins desta Lei, considera-se assédio sexual aquele tipificado no art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940.

§2º O disposto nesta Lei é formulado segundo o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, conforme

estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Federal nº 8.089, de 13 de julho de 1990, principalmente com o objetivo de assegurar os direitos referentes à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade.

Art. 2º Por meio desta Lei, o Poder Executivo promoverá ações com a comunidade escolar, envolvendo o tema assédio sexual, com iniciativas que contemplem:

I — realização de campanhas de conscientização sobre o tema assédio sexual nas escolas da rede municipal de ensino;

II — implementação de debates relativos ao tema, envolvendo toda a comunidade escolar, com suporte de material informativo; e

III — inserção do tema “assédio sexual no ambiente escolar e extraescolar” na rotina de formação permanente de gestores, corpo docente e demais profissionais das escolas.

Art. 3º Os estabelecimentos da rede pública municipal de ensino poderão elaborar políticas internas de prevenção e combate ao assédio sexual, por meio da disseminação de práticas e ações que contemplem a coibição desses atos.

Parágrafo único. As escolas poderão disponibilizar canais de denúncia acessíveis a discentes, docentes e demais colaboradores, e divulgá-los amplamente à comunidade escolar.

Art. 4º Quando verificada a prática de assédio sexual no ambiente escolar, deverão ser tomadas as providências necessárias para que sejam aplicadas as sanções definidas por Lei e determinadas pela autoridade competente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

11. Embora o art. 2º do PL imponha atribuições abstratamente ao Poder Público Municipal, vê-se que essas atribuições são diretrizes que já estão presentes nas atribuições fins tanto da Secretaria Municipal de Educação e visam, pois, ao fim colimado da proposição, passando ao largo das disposições privativas do Prefeito, encartadas no art. 53 da LOM.

12. De forma que quanto ao aspecto formal, a competência para iniciar o processo legislativo, por exceção das competências privativas do Prefeito externadas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, cai na vala das competências comuns, cabendo tanto ao Legislativo quanto ao Executivo. Nesse passo, sem mácula o Projeto quanto ao processo de iniciativa. Ademais, até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende minimamente aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

13. Quanto ao aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e regulamentares, guardando consonância com Carta Local e Nacional.

14. No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

15. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 132/2022, de autoria da Vereadora Eliene Soares de Sousa, que estabelece medidas de prevenção e atuação frente ao assédio sexual na rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

16. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 16 de agosto de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011